



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
	1

### Projeto de Lei

nº 158/17

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização e presença dos Guardas Municipais em eventos de grande concentração pública*

**Art 1º**- Fica instituído no âmbito do município de Belo Horizonte/MG, a obrigatoriedade da fiscalização e presença dos guardas municipais em eventos de grande concentração pública, com participação de no mínimo 500 (quinhentas) pessoas.

**Art. 2º**- O responsável pelo evento, deverá comunicar por escrito a Guarda Municipal, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, descrevendo o evento a ser realizado, o público estimado, o local e o tempo previsto de duração.

**Art. 3º** - Formalizado o pedido, a Guarda Municipal de Belo Horizonte/MG, no prazo máximo de 48 horas, fiscalizará se as condições de funcionamento do evento atende ao disposto no Código de Postura do Município.

**Art.4º**- Durante o evento, a Guarda Municipal irá fiscalizar o trânsito, garantir a preservação da segurança, policiamento preventivo e ostensivo, mediante pagamento de taxa de segurança pública pelo responsável do evento.

**Art. 5º** Em casos emergenciais, a Guarda Municipal, em posse de termo de responsabilidade assinado pelo interessado, poderá prestar os serviços e posteriormente notifica-lo para pagamento do valor devido, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

**Art. 6º** São isentos do pagamento da Taxa de Segurança Pública da Guarda Municipal:

I - eventos que, comprovadamente, não possuam finalidade lucrativa para seus organizadores;

II - eventos realizados por entidades e/ou associações sem fins lucrativos ou beneficentes.

DIRLEG - Legislativa - 15 - Fev - 2017 - 13:45 - 000485 - 001



PL 158/17

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	2

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Art. 7º** O valor da hora/servidor, será o correspondente a 2% do salário base do Guarda Municipal.

**Art. 8º** O valor arrecadado com a taxa de serviço será totalmente destinado à corporação "Guarda Municipal", para fins de aquisição de estruturação logística e treinamento.

**Art. 9º** As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Belo Horizonte/MG, 15 de fevereiro de 2017**

**Pedro Bueno**  
**Líder PTN**



PL 158/17

DIRLEG	PL
	3

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a segurança dos eventos realizados no âmbito do Município de Belo Horizonte/MG, através da obrigatoriedade da fiscalização e presença da guarda municipal, mediante pagamento de taxa de segurança pública pelo responsável do evento, em razão do exercício do poder de polícia.

Cumprir destacar que as taxas foram expressamente consagradas pelo ordenamento jurídico pátrio como uma das espécies de tributo. O art. 145, II da Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente a possibilidade de serem instituídas taxas pelo exercício do poder de polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Nesse sentido é o preciso conceito legal estampado no art. 78 do Código Tributário Nacional: *"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"*. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Deste modo, devido à relevância da atividade desenvolvida pelo Guarda Municipal, seja na fiscalização do código de postura, no desempenho de suas atividades no trânsito, no meio ambiente, combatendo incêndios, prestando policiamento preventivo e ostensivo, enfim, no exercício do poder de polícia, torna-se legalmente amparado ao instituir a taxa pelo serviço prestado.

Tendo em vista, que os guardas municipais buscam sempre o bem coletivo e a preservação do maior bem tutelado pela nossa Carta Magna, que é a vida, prestando segurança a população, assim sendo, os recursos com a taxa de segurança pública destinados à manutenção e aquisição de equipamentos atinentes à própria corporação, ou seja, não auferem qualquer tipo de lucro para o servidor diretamente, mas lhes dão melhores condições para prestarem os serviços dignamente, em consequência a valorização profissional, além de atenuarem os muitos custos relacionados com os respectivos gastos das administrações públicas.

Face às razões supra, torna-se este Projeto de Lei merecedor da atenção dos nobres pares para a apreciação do presente, com o intuito de aprová-lo.

**Belo Horizonte/MG, 15 de fevereiro de 2017**

**Pedro Bueno**  
**Líder PTN**